

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos para ampliar o espectro de informações nele contidas, transformando-o em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as alterações a seguir discriminadas:

I – Dê-se à Ementa a seguinte redação:

Cria o Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**.

II – Dê-se ao art. 1º a redação que se segue:

Art. 1º Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

III – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidos**, a qual conterá as características físicas e dados

pessoais de crianças, adolescentes **e adultos** cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Visando atender a obrigações constantes do art. 87, inciso IV, da Lei 8.069, de 1990 – ECA - e a comando legal expresso, decorrente da Lei nº 12.127, de 2009, foi criada, no âmbito do Poder Executivo, uma base de dados, cujas informações compuseram um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Essa base de dados foi instalada e é mantida com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, sendo do Ministério da Justiça a incumbência de implementar as ações necessárias para a sua implantação, funcionamento e manutenção.

A instalação desse Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas contribuiu, de forma significativa, para o enfrentamento desse grave e dramático problema.

Em face do sucesso da iniciativa, mostra-se relevante expandir-se o universo de sua aplicação, aumentando-se o espectro de informações a serem coletadas nesse Cadastro Nacional, o qual passaria a contemplar não apenas dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos, mas informações sobre todas as pessoas desaparecidas – adultos, adolescentes ou crianças.

A fim de promover a essa ampliação do escopo do Cadastro, estamos apresentando o presente projeto de lei que, alterando a Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, transforma o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos em Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**, o qual conterá, além das informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos, dados que permitam auxiliar na localização de adultos – mulheres e homens – que estejam em destino ignorado por seus familiares e amigos.

Certos de que os ilustres Pares concordarão que a alteração proposta contribuirá de forma significativa para a solução de casos de desaparecimentos de maiores, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO